



**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA L...
COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS -AL**

URGENTE

VIVENDI EMPREENDIMENTOS LTDA. ("VIVENDI"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.916.422/0001-25, com sede na Rodovia AL 101 Sul, S/N, Lote 01, Quadra A, Anexo 01 e 02, Loteamento Iloa, Zona Rural, Barra de São Miguel/AL, CEP 57.180-000, representada na forma dos seus atos constitutivos; IET - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. ("IET"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.822.479/0001-03, com sede na Rodovia AL 101 Sul, Lote 01, Quadra A, Loteamento Iloa, Zona Rural, Barra de São Miguel/AL, CEP 57.180-000, representada na forma dos seus atos constitutivos; IR - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. ("IR"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.843.037/0001-35, com sede na Rodovia AL 101 Sul, S/N, Lote 02, Quadra A, Loteamento Iloa, Zona Rural, Barra de São Miguel/AL, CEP 57.180-000, representada na forma dos seus atos constitutivos; VM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. ("VM"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.330.181/0001-91, com sede na Rua Nelson de Azevedo Souza, S/N, Quadra 11, Lotes 16, 17 e 18, Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57.035-862, representada na forma dos seus atos constitutivos; VSA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. ("VSA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.024.216/0001-00, com sede na Rodovia AL 101 Sul, S/N, Lote 01, Quadra A, Anexo 01, Sala 01, Loteamento Iloa, Zona Rural, Barra de São Miguel/AL, CEP 57.180-000, representada na forma dos seus atos constitutivos; ALAMEDA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. ("ALAMEDA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.443.541/0001-00, com sede na Rodovia AL 101 Sul, S/N, Lote 01, Quadra E, Loteamento Iloa, Barra de São Miguel/AL, CEP 57.180-000, representada na forma dos seus atos constitutivos (cf. anexo 01), em conjunto doravante denominadas "GRUPO VIVENDI", com endereço eletrônico em *info@vivendi-al.com.br*, por intermédio dos seus advogados subscritos, constituídos conforme instrumento de mandato em anexo (cf. anexo 02), com endereço profissional

na Avenida Álvaro Otacílio, n.º 3195, 1º andar, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57.035-180, onde receberão as comunicações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência pleitear o deferimento do seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

e o faz consubstanciada no que dispõem os arts. 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005¹, assim como pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e de direito a seguir delineados.

Histórico do GRUPO VIVENDI

O GRUPO VIVENDI teve início em outubro de 2003, com a constituição da VIVENDI, cujas atividades são concentradas no segmento da construção civil (cf. anexo 01).

Como estratégia organizacional, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, o GRUPO VIVENDI resolveu constituir Sociedades de Propósito Específico (SPE's) para desenvolver cada um dos seus empreendimentos imobiliários.

Destaques-se, porém, que todas as SPE's formadas têm a VIVENDI como sócia majoritária e controladora. E, para manter a pluralidade de sócios, compõem ainda os respectivos quadros societários das SPE's ora o Sr. LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE MELO LIMA, ora a VF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (CNPJ nº 20.281.262/0001-89), que tem como instituidor o próprio Sr. LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE MELO LIMA, os quais, por sua vez, são os sócios da VIVENDI, como se evidencia em seus atos constitutivos ora apresentados (cf. anexo 01).

Vê-se, portanto, que a VIVENDI é sócia de todas as demais sociedades empresárias mencionadas no preâmbulo desta inicial e, por atuarem reunidas e exercerem suas atividades de forma integrada e coordenada, estão sujeitas ao controle comum, o que justifica, inclusive, a formação do litisconsórcio ativo entre as recuperandas.

Reconhecido no mercado pelo pioneirismo de projetos e, sobretudo, pela qualidade dos seus empreendimentos, o GRUPO VIVENDI nesses últimos 12 (doze) anos desenvolveu importantes projetos em Maceió, Rio Largo e, especialmente, na Barra de São Miguel-AL, dentre os quais se destacam o Condomínio Vivenda do Alto

¹ A Lei Federal nº 11.101/2005 passará a ser referida de agora em diante simplesmente por LRF.

(Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV)², Residencial José Carlos Pierucetti (PMCMV) e o tradicional Loteamento Barramar.

Atento às novas tendências e oportunidades de mercado, sobretudo no segmento imobiliário-turístico e de comunidades planejadas, em 2010, o GRUPO VIVENDI foi responsável pelo lançamento do projeto “Iloa Vida em Família”, importante complexo residencial, turístico e de lazer na Barra de São Miguel – AL.

O projeto “Iloa Vida em Família” foi concebido para ser composto por empreendimentos imobiliários multi-familiares e uma infraestrutura hoteleira e de lazer, todas integradas, mas como negócios autônomos.

Assim, integraram o projeto “Iloa Vida em Família”, dentre outros planejados, os seguintes empreendimentos já executados ou em execução:

1. “Iloa Resort” (também chamado “Iloa Family Club”), composto de uma infraestrutura hoteleira e complexo de lazer, já concluído e com a atividade hoteleira em operação;
2. “Iloa Residence I”, composto de 172 (cento e setenta e dois) apartamentos, já concluído e com todas unidades entregues;
3. “Iloa Condo Resort”, composto de 96 (noventa e seis) apartamentos hoteleiros, dos quais 64 (sessenta e quatro) já concluídos e em operação;
4. “Iloa Residence II”, composto de 136 (cento e trinta e seis) apartamentos, ainda em construção.

Foi assim que o GRUPO VIVENDI constituiu a IR que, juntamente com investidores, realizou o “Iloa Residence I” e o “Iloa Condo Resort”, e está agora executando o “Iloa Residence II”.

Na mesma oportunidade, o GRUPO VIVENDI constituiu também a IET, que realizou o “Iloa Resort”, e opera a atividade hoteleira. Destaque-se, ademais, que a IET opera, pelo sistema de *Pool Hoteleiro*, como gestora das unidades do “Iloa Residence I” e do “Iloa Condo Resort” pertencentes a terceiros, para disponibilização na atividade hoteleira, bem como, em razão deste arranjo, atua como administradora do condomínio formado por estas unidades.

Digno de nota ainda, que o “Iloa Resort” é o único *resort* no litoral sul de Alagoas, tendo contribuído enormemente para a divulgação do destino turístico Barra de São Miguel em todo o Brasil, sendo ainda o “Iloa Vida em Família” uma referência

² O qual foi objeto da VSA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

nacional em termos dos modernos conceitos de empreendimentos imobiliário-turísticos.

Além dos empreendimentos acima relacionados, o GRUPO VIVENDI constituiu ainda a VM, a qual lançou e vem executando o empreendimento “Edifício Estilo”, composto de 52 (cinquenta e duas) unidades e situado em Maceió-AL.

Seguindo o mesmo modelo, foi constituída também a ALAMEDA, que ficou responsável pelo lançamento e execução do empreendimento “Condomínio Alameda”, composto por 160 (cento e sessenta) unidades residenciais, localizado no município de Barra de São Miguel-AL, as quais foram quase que integralmente vendidas em menos de dois meses.

Por fim, mais recentemente, a VIVENDI associou-se a outras pessoas e investidores, e integrou como sócia quotista a sociedade empresária CAAMIRÁ EMPREENDIMENTO TURISTICO E IMOBILIARIO SPE LTDA. (CNPJ nº 11.941.504/0001-22), sendo o Sr. LUIZ FELIPE um de seus administradores.

A CAAMIRÁ lançou e está executando o Loteamento Fechado Saint Michel, às margens da Rodovia AL 101 Sul e à beira-mar da Barra de São Miguel-AL, composto por 432 (quatrocentos e trinta e dois) lotes, com perspectiva e aptidão de geração de resultados financeiros expressivos a médio e longo prazo.

Vê-se, portanto, que o GRUPO VIVENDI, desde a sua constituição, apresentou crescimento sustentado e fundado em bases sólidas, tendo sempre desfrutado de boa reputação e com credibilidade reconhecida pelo mercado.

Sobremais, com a inequívoca intenção de estabelecer critérios para um adequado gerenciamento do negócio, até mesmo por exigência do próprio mercado, sempre buscou desenvolver suas atividades seguindo os parâmetros de modernos métodos de gestão e padrão de qualidade, tendo obtido certificados NBR ISO 9001:2008 e PBQP-H – Nível A.

As requerentes concentraram suas atividades em obras e serviços do setor privado e, como regra, prezaram para o cumprimento de suas obrigações, notadamente porque a captação de recursos e investimentos exige criteriosa seleção e obediência a uma série de condicionantes, a exemplo das certidões de regularidade.

É dizer, em outros termos, que as recuperandas sempre cumpriram com sua função social, já que atuam como agente de estímulo à atividade econômica gerando

atualmente empregos e renda diretamente para mais de 260 (duzentos e sessenta) pessoas, das quais aproximadamente 150 (cento e cinquenta) residem na Barra de São Miguel-AL.

Trata-se, portanto, de importante grupo econômico, principalmente para aquela municipalidade, já que se apresenta como o maior empregador da região. Nunca é demais lembrar que durante a construção do Complexo ILOA Vida em família foram gerados aproximadamente 400 (quatrocentos) empregos diretos e que nos próximos anos, com o desenvolver de suas futuras etapas e crescimento do ILOA Resort, outras centenas de empregos serão gerados.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises, principalmente àquelas decorrentes de fatores externos e não relacionados diretamente às atividades econômicas ali desenvolvidas ou mesmo à condução da gestão das sociedades empresárias.

Principais razões da crise econômico-financeira que atingiu as sociedades empresárias e que justificam o pedido de recuperação judicial

Como sói acontecer, a crise financeira que tem acometido os empresários no Brasil decorre de uma multiplicidade de fatores que, somados, afetam diretamente a produção e o fluxo financeiro das empresas, gerando grande endividamento e drástica redução nos investimentos.

E com as recuperandas, apesar de todos os esforços empreendidos para reverter o cenário, não foi diferente! Veja-se.

Em primeiro lugar, nunca é demais lembrar que, conforme amplamente noticiado, o setor da construção civil e do mercado imobiliário foi um dos mais afetados pela crise político-econômica pela qual o país vem passando nos últimos anos e que tem deteriorado a economia e paralisado os negócios, sendo responsável em larga escala pelo encerramento de milhares de postos de trabalho (cf. anexo 04).

Com isso houve não só uma forte restrição de crédito e alta dos juros, como a drástica redução na demanda por imóveis, o que tem dificultado sobremaneira a manutenção da atividade e a realização de novos negócios. O cenário acima descrito pode ser demonstrado com muita clareza a partir da evolução dos dados apresentados pela Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip), os quais atestam a intensa e inevitável diminuição das operações de financiamento imobiliário contratadas:

INTELIGÊNCIA DE MERCADO OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS DE CADERNETA CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO, REFORMA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO Em 2013							INTELIGÊNCIA DE MERCADO OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS DE CADERNETA CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO, REFORMA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO Em 2014						
Período	Unidades Financiadas			Valores em R\$ Milhões			Período	Unidades Financiadas			Valores em R\$ Milhões		
	Construção	Aquisição	Total	Construção	Aquisição	Total		Construção	Aquisição	Total	Construção	Aquisição	Total
Jan	10.237	25.379	35.616	1.677	5.017	6.694	Jan	9.936	29.999	39.935	1.876	6.280	8.157
Fev	8.381	20.962	29.343	1.591	4.220	5.811	Fev	16.385	29.976	46.361	2.400	6.422	8.822
Mar	9.985	28.162	38.147	2.141	5.757	7.898	Mar	11.455	26.099	37.554	2.725	5.531	8.256
Abr	9.788	31.006	40.794	1.922	6.386	8.308	Abr	14.059	29.639	43.698	2.826	6.347	9.173
Mai	16.158	31.522	47.680	3.147	6.608	9.755	Mai	12.144	33.987	46.131	2.375	7.310	9.685
Jun	18.014	35.242	53.256	3.730	7.447	11.178	Jun	13.930	29.140	43.070	2.701	6.417	9.117
Jul	13.393	34.501	47.894	2.747	7.222	9.970	Jul	17.225	33.002	50.227	3.217	7.185	10.402
Ago	15.919	34.335	50.254	3.290	7.225	10.516	Ago	13.004	31.029	44.033	2.361	6.795	9.156
Set	14.546	29.672	44.218	2.787	6.370	9.157	Set	15.649	34.461	50.110	2.777	7.506	10.282
Out	13.899	30.065	43.964	2.867	6.552	9.419	Out	11.840	34.338	46.178	2.575	7.601	10.177
Nov	16.895	30.847	47.742	3.332	6.790	10.122	Nov	11.194	30.252	41.446	2.332	6.660	8.992
Dez	17.580	33.309	50.889	3.002	7.349	10.351	Dez	16.495	33.109	49.604	3.238	7.397	10.635
Total	164.795	365.002	529.797	32.233	76.945	109.178	Total	163.316	375.031	538.347	31.404	81.450	112.854

INTELIGÊNCIA DE MERCADO OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS DE CADERNETA CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO, REFORMA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO Em 2015							INTELIGÊNCIA DE MERCADO OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS DE CADERNETA CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO, REFORMA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO Em 2016						
Período	Unidades Financiadas			Valores em R\$ Milhões			Período	Unidades Financiadas			Valores em R\$ Milhões		
	Construção	Aquisição	Total	Construção	Aquisição	Total		Construção	Aquisição	Total	Construção	Aquisição	Total
Jan	10.321	33.371	43.692	1.928	7.207	9.135	Jan	3.955	9.540	13.495	881	2.415	3.295
Fev	9.030	19.851	28.881	1.951	4.497	6.448	Fev	4.905	9.777	14.682	800	2.406	3.206
Mar	7.238	29.678	36.916	1.702	6.785	8.488	Mar	5.903	13.710	19.613	1.128	3.289	4.416
Abr	10.560	34.021	44.581	1.882	7.366	9.249	Abr	2.935	11.469	14.404	703	2.807	3.510
Mai	7.029	13.244	20.273	1.982	3.608	5.590	Mai	5.884	12.730	18.614	855	3.046	3.901
Jun	8.300	17.300	25.600	1.816	4.059	5.874	Jun	-	-	-	-	-	-
Jul	11.086	16.886	27.972	1.997	3.960	5.957	Jul	-	-	-	-	-	-
Ago	11.785	16.391	28.176	2.018	3.849	5.867	Ago	-	-	-	-	-	-
Set	8.526	16.512	25.038	1.551	3.860	5.411	Set	-	-	-	-	-	-
Out	8.215	12.182	20.397	1.593	3.107	4.700	Out	-	-	-	-	-	-
Nov	5.544	12.509	18.053	1.016	3.078	4.093	Nov	-	-	-	-	-	-
Dez	8.151	13.778	21.929	1.352	3.416	4.768	Dez	-	-	-	-	-	-
Total	105.785	235.723	341.508	20.788	54.791	75.579	Total	23.582	57.226	80.808	4.367	13.963	18.329

Fonte: Abecip e Banco Central (disponível em <<https://www.abecip.org.br/download?file=unidades-site9.xls>>. Acesso 05/07/2016).

No caso do GRUPO VIVENDI as dificuldades começaram a se acentuar em 2014, quando as vendas de imóveis e a disponibilidade de crédito começaram a ser fortemente afetadas pela crise político-econômica, incluindo sucessivos atrasos no repasse pelo governo federal das verbas destinadas ao financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida, fato de domínio público e que afetou empresas em todo o País, incluindo o VSA, que suportou períodos de quase 12 (doze) meses sem pagamentos do empreendimento Vivenda do Alto, concluído e entregue no primeiro semestre de 2015.

Situações distintas envolveram os empreendimentos "Edifício Estilo", "Condomínio Alameda" e o "Iloa Residence II". Estes, desde a concepção dos projetos, foram formatados para serem viabilizados através de financiamentos pelo sistema financeiro.

Apresentados os projetos as instituições financeiras, foram eles aprovados e/ou tiveram sinalização positiva quanto aos financiamentos pretendidos, contudo, no decorrer dos processos, sobreveio a crise econômica que ainda assola o país e que levou as instituições financeiras a restringir a concessão de créditos.

É dizer, em que pese os projetos atenderem aos modelos de financiamento dos bancos, por questões conjunturais, e fora do controle das recuperandas, as respectivas contratações dos financiamentos nunca foram celebradas, apesar das promessas feitas.

Para isso contribuiu fortemente a drástica redução de recursos do SBPE devido às fortes retiradas de ativos da poupança por parte da população. Logo, como os três empreendimentos, Edf. Estilo, ILOA Residence II e Condomínio Alameda seriam financiados com tais recursos, o fluxo de caixa dos dois primeiros foi fortemente afetado, enquanto a indisponibilidade de recursos do SBPE evitou que o Condomínio fosse contratado pela Caixa Econômica Federal.

Assim, o problema da geração de fluxo de caixa se agravou, já que as receitas advindas dos pagamentos adiantados pelos adquirentes não eram suficientes para a manutenção do cronograma físico dos empreendimentos. Como se viu também, o acesso ao crédito foi obstado, impedindo os necessários financiamentos para conclusão das obras.

Assim, em relação aos três empreendimentos citados, o que se verifica é o atraso no cronograma físico das obras, causado pela retração de recursos para o financiamento dos empreendimentos por parte dos bancos e pela redução da demanda por imóveis.

Tudo isso sem falar que a conclusão e manutenção do "Iloa Resort" exigiu grandes esforços financeiros e investimentos do GRUPO VIVENDI nesses primeiros anos, como é comum em qualquer operação hoteleira no mundo até que o produto amadureça e passe a ser conhecido do mercado.

Porém, além disso, é fato notório que a administração do ILOA Resort passou por duas experiências negativas junto a grandes redes hoteleiras nacionais, que trouxeram graves prejuízos financeiros e de imagem ao empreendimento, tendo sido necessária a intervenção dos sócios do IET, afastando tais redes hoteleiras e tomando para si a responsabilidade pela gestão do empreendimento, momento a partir do qual o ILOA Resort iniciou trajetória ascendente que, segundo *bussiness plan* elaborado por consultoria especializada, atingirá o seu ponto de equilíbrio e gerará resultados positivos nos próximos anos.

Assim, a situação gerada pela insuficiência do fluxo de caixa provocou, como não poderia ser diferente, considerável aumento no endividamento das recuperandas e redução da capacidade de pagamento das obrigações vencidas e vincendas a curto prazo, dentre elas aquelas de ordem fiscal. A essa altura, os protestos e apontamentos

em órgãos de restrição ao crédito, além da ausência das certidões de regularidade fiscal, impediram o acesso do GRUPO VIVENDI a crédito novo no mercado financeiro e contratação de novos empreendimentos, com destaque para o Condomínio Alameda, comprometendo seriamente a sua saúde financeira, como atestam demonstrações contábeis ora anexadas (cf. anexo 05).

Contribuiu também para a crise o cenário econômico atual do país, com grande retração das atividades econômicas, que importaram em desemprego, restrição de crédito e falta de confiança das pessoas e famílias em assumir obrigações de grande valor ou longo prazo, com imediato impacto no setor imobiliário, que acabou se deparando com a diminuição das vendas de imóveis e desfazimento de negócios, limitando ainda mais o fluxo de recursos na cadeia imobiliária.

Nada obstante a diminuição das receitas disponíveis, as despesas operacionais e financeiras que as empresas do setor imobiliário têm se mantiveram estáveis, quando não até aumentaram (em razão das rescisões trabalhistas, reembolso de valores em razão de negócios desfeitos, pagamento de juros e encargos moratórios de operação de crédito, cada vez mais presente em decorrência do endividamento que impede a liquidação das dívidas, etc.). Dentre os fatores citados, cabe destaque para o notório aumento na quantidade de solicitações de distratos, impactando negativamente o fluxo de caixa dos empreendimentos e prejudicando os demais adquirentes de unidades nos empreendimentos. Tal problema se avolumou de tal forma que é hoje considerado o maior fator de distúrbio desequilíbrio do mercado imobiliário brasileiro.

Certo, portanto, do alto endividamento gerado pela falta de crédito e pela dificuldade em adquirir capital operacional, as requerentes necessitarão, evidentemente, de algum tempo para acerto de sua posição perante os respectivos credores, mas a sua viabilidade manifesta-se pelo seu grande ativo, pelos resultados a serem obtidos com a conclusão dos seus empreendimentos, pela sua capacidade de gerar caixa nas suas operações e de desenvolver negócios.

Efetiva possibilidade de recuperação financeira do GRUPO VIVENDI

Como se viu, então, a situação de dificuldade do GRUPO VIVENDI não encontra causa em má gestão, desmando ou desvios administrativos, sendo legítima a sua postulação ao benefício da recuperação judicial, desenhada pelo legislador exatamente para permitir que as empresas com apertos financeiros possam assegurar sua sobrevivência e garantir a circulação das riquezas por elas geradas. Assim, está satisfeito o requisito legal para o processamento e deferimento do pedido aqui articulado.

Como se infere do conteúdo normativo do art. 47 da LRF, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso com a clara intenção de atender os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (art. 170, II e VIII, da CF).

Como bem exposto por Jorge Lobo, o objetivo maior do instrumento da recuperação judicial consiste em salvar a empresa em crise e preservar a continuidade das suas atividades. Ao discorrer sobre o ponto, enfatizou que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direito pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores³.

E não é com outro espírito que o GRUPO VIVENDI postula o benefício da recuperação. Certo da viabilidade da empresa – manifestada pela sua importância social, tempo de atividade e o porte das empresas, mão de obra e tecnologia empregadas, pelo tamanho do seu ativo e passivo, mas sobretudo pela viabilidade dos negócios e capacidade de gerar caixa nas suas operações – a reestruturação das suas atividades, antes de tudo, necessita da compreensão e esforço de todos aqueles que com ela se relacionam no sentido de mantê-lo vivo e produtivo.

Se, por um lado, as dificuldades apresentadas pelas recuperandas estão a impedi-las de continuar a solver suas obrigações sem o precioso auxílio da recuperação judicial, certo é que, com os benefícios desse instituto e a regularização dos recebíveis pelos projetos e obras em andamento, suas atividades empresárias estarão absolutamente asseguradas.

³ LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abraão. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 175.

Essa crença do GRUPO VIVENDI em seus negócios não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica dos segmentos de mercado onde atua, em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio desta recuperação judicial.

Por ser relevante, é preciso destacar também que os investimentos em gestão e qualidade adquiridos pelo GRUPO VIVENDI ao longo dos anos, não só elevaram o padrão dos seus produtos e serviços, como também acarretaram diretamente um ganho de escala e diminuição de custos, que a permite competir no mercado atual.

Além disso, o freio na “bola de neve” que constitui o passivo financeiro do GRUPO VIVENDI será amplamente favorecido pela obtenção da recuperação judicial, que mostrará ao mercado plena capacidade de solver seu estoque de dívidas com manutenção da qualidade dos bens e serviços produzidos, redução dos seus custos e, principalmente, a diminuição do seu custo financeiro direto.

Dessa forma, encontra-se satisfeito também esse requisito legal para credenciar o GRUPO VIVENDI à recuperação judicial, isto é, a perfeita capacidade de saneamento das empresas.

Competência para processamento e deferimento da recuperação judicial. Principal estabelecimento do devedor. Art. 3º da LRF. Distribuição (sorteio) a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Miguel dos Campos - AL

A competência para deferir e processar o pedido de recuperação judicial, como também os respectivos incidentes, é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. É o que se infere do conteúdo da norma do art. 3º da LRF:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

E a definição do principal estabelecimento do devedor é realizada a partir de um critério econômico. Deve-se entender, assim, que o local mais importante da atividade empresária é aquele onde está concentrado o maior volume de negócios, bens e credores do devedor⁴.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do julgado abaixo transcrito:

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 279.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL.
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

(...)

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

(sem grifos no original)

Neste caso, certo que a maior parte das sociedades empresárias devedoras estão estabelecidas no município da Barra de São Miguel-AL, além do que a maior parte da atividade empresária destas está concentrada no mesmo local, o pedido de recuperação judicial deve ser distribuído e processado por uma das Varas das Cíveis Comarca de São Miguel dos Campos-AL, sede da comarca, o que desde logo se requer.

Requisitos legais para o deferimento do processamento de recuperação judicial

Como já de disse, tratam-se de sociedades empresárias que exercem atividade de forma regular por mais de 12 (doze) anos (cf. anexo 01), além de nunca terem sido beneficiadas pela recuperação judicial, nem tampouco terem sócio condenado por crime falimentar, como atesta declaração anexada (cf. anexo 06). Some-se a tudo isso o fato das recuperandas não terem contra si deduzido qualquer pedido de falência, nem tampouco tiveram decretada a sua quebra, como atestam certidões anexadas (cf. anexo 07).

Vê-se, portanto, que todas as empresas do GRUPO VIVENDI preenchem cumulativamente os requisitos definidos no art. 48 da LRF. Além disso, a petição inicial encontra-se instruída com os documentos constantes do rol do art. 51 da LRF.

Como se viu, a exigência do inc. I do dispositivo legal acima já foi atendida pelos capítulos que antecederam o presente, inclusive pela juntada de provas documentais que comprovam a narrativa exposta. No que toca aos demais documentos exigidos, acompanham a presente inicial:

a) Os demonstrativos contábeis (cf. anexos 05):

Estão acostados aos presentes autos os balanços contábeis relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido.

Ressalte-se que nas demonstrações contábeis juntadas estão incluídos: (i) os balanços patrimoniais das empresas; (ii) as demonstrações de resultados acumulados; (iii) as demonstrações dos resultados desde o último exercício social; e (iv) os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de suas projeções. Logo, estão satisfeitas as exigências contidas nas alíneas “a” a “d” do inc. II do art. 51 acima.

b) A relação de credores (cf. anexo 09):

A relação de credores apresentada, em cumprimento ao disposto no transrito art. 51, inc. III, indica nominalmente todos os credores das empresas. A lista traz, ainda, a classificação de cada crédito e a discriminação dos seus valores atualizados.

c) A relação dos empregados (cf. documento apartado):

Na relação dos empregados acostada consta a descrição das suas respectivas funções, seus salários, indenizações e quaisquer outras parcelas a que porventura tenham direito, estando ali indicado o correspondente mês de competência, e a discriminação de eventuais valores pendentes de pagamento, a serem apresentadas na forma abaixo referida, dado o caráter sigiloso destas informações.

d) A certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas (cf. anexo 01):

Acosta-se aos autos as certidões emitidas pela JUCEAL constatando a regularidade das sociedades empresárias que compõem o GRUPO VIVENDI e, também, os seus atos constitutivos e suas respectivas alterações.

e) A relação dos bens particulares dos sócios administradores (cf. documento apartado):

Em cumprimento ao inc. VI, do art. 51, serão apresentadas as relações dos bens que integram o patrimônio particular dos sócios controladores e administradores das requerentes na forma abaixo referida, dado o caráter sigiloso destas informações.

f) Os extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações das empresas (cf. documento apartado):

Em cumprimento ao inc. VII, do art. 51, serão apresentados os extratos bancários atualizados das requerentes, bem como de suas eventuais aplicações financeiras, na forma abaixo referida, dado o caráter sigiloso destas informações.

Ressalve-se que as sociedades empresárias não possuem qualquer aplicação em bolsa de valores ou fundos de investimentos.

g) As certidões dos Cartórios de Protestos (cf. anexo 08):

Cumpre-se, também, a exigência de juntar aos autos as certidões dos cartórios de protestos das sociedades empresárias.

h) A relação das ações judiciais (cf. anexo 10):

Por fim, em atenção ao inc. IX do art. 51, faz-se a juntada das relações de todas as ações judiciais em que as sociedades empresárias requerentes são partes, relacionando-se as estimativas de valores de cada uma.

Preservação do sigilo de informações

As recuperandas informam que apresentarão em petição apartada a relação dos bens pessoais de seus sócios controladores e administradores, bem como a relação integral dos empregados com salários e os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, IV, VI e VII, da LRF), requerendo, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República), seja determinado o seu acautelamento em cartório, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, o que desde logo fica expressamente requerido.

Suspensão e reunião das ações. Competência do juízo da recuperação judicial

Por fim, é muito importante que esse r. Juízo atente para determinação contida no *caput* do art. 6º, e o seu §4º, da LRF, quanto à suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as recuperandas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do pedido de recuperação judicial:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquela dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§4º Na Recuperação Judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Tal medida, consoante já dito, é essencial à reorganização empresarial do GRUPO VIVENDI, pois a moratória concedida objetiva justamente emprestar um fôlego extra para as sociedades empresárias, fornecendo tempo e meios para ela reorganizar o seu fluxo de caixa e estabelecer o plano de pagamento dos credores.

Também é efeito típico da Recuperação, e desde já se o requer, que, no período de moratória legal concedido, até os credores cujo crédito não estão sujeitos ao procedimento da recuperação judicial, na forma do §3º do art. 49, da referida Lei, não possam realizar a venda ou retirada dos seus bens ou garantias essenciais à atividade das devedoras:

Art. 49....

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Impositivo, pois, que após o deferimento do pleito ora formulado, sejam determinadas: a) a suspensão das ações com conteúdo líquido e das execuções movidas contra a requerente, pelo prazo fixado no dispositivo legal supra; b) e, no mesmo prazo, a proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial das requerentes.

Atente-se, ainda, que todas as execuções e, via de consequência, as determinações de penhoras e pagamentos devem ser, após o deferimento, concentradas no Juízo da recuperação judicial.

A competência do Juízo da recuperação judicial tem como finalidade justamente não privilegiar um credor específico, em detrimento da função social da empresa, da preservação da unidade produtiva e, também, da própria universalidade de credores. Essa regra aplica-se inclusive em relação aos créditos sujeitos à recuperação em trâmite em justiça especializada, a exemplo da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que, sobre o assunto, sequer pode haver mais discussão, pois o Supremo Tribunal Federal já consignou em julgamento com repercussão geral a competência do juízo recuperatório para o processamento de todos os créditos sujeitos ao procedimento previsto no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juiz competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de Recuperação Judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 583955, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO; DJe-162 d. 27-08-2009 p. 28-08-2009)

(sem grifos no original)

Deve, portanto, ser determinado que o processamento de todas as execuções de créditos sujeitos à recuperação judicial deverão, após o deferimento da presente, ser realizados perante esse r. Juízo, único competente para o seu conhecimento.

Impossibilidade de prosseguimento das execuções contra sócios/avaliistas da empresa em recuperação judicial

Como consequência do recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, o Juízo da Recuperação, em atenção ao disposto nas normas dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, deverá determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Destarte, determinada a suspensão das ações e execuções contra a requerente, se mostra plausível a necessidade de se adotar a mesma providência em relação àqueles que figuram como avalistas/garantidores das obrigações da empresa.

Isso porque a aprovação do plano de recuperação judicial enseja a novação das dívidas originárias submetidas aos seus efeitos, conforme dicção do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 59. O plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Logo, se o objetivo desta recuperação judicial é, ao final, a obtenção da novação dos créditos anteriores ao pedido, nada mais óbvio que manter suspensas as ações onde são cobrados esses créditos abarcados pelo procedimento recuperatório, como fez a Lei por meio dos dispositivos acima transcritos. Por ser assim, tal efeito também deve ser aplicado em relação aos garantidores, posto que se afigura absolutamente incompatível com os fins almejados pela Lei nº 11.101/05 o prosseguimento das execuções contra os estes.

Em suma, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial não pode conviver com o prosseguimento de execuções/ações que cobram a mesma dívida, propostas contra os avalistas. Em outros termos, pode-se afirmar que o prosseguimento de execuções e/ou ações individuais contra os garantidores não se mostra consentâneo com o instituto da recuperação judicial.

Como não poderia ser diferente, é essa a orientação contida nos arrestos abaixo transcritos do eg. TJAL e de outros Sodalícios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EVENTUALMENTE PROPOSTAS EM FACE DOS GARANTIDORES/AVALISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1 – Além da suspensão da execução contra os credores solidários, não se deve considerar ilegal a decisão que suspende a execução em prol também dos

garantidores. Isto porque o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, determina a conservação dos direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

2 - Os tribunais pátrios passaram a fundamentar suas decisões conforme os ditames da Lei de *Recuperação Judicial* e Falência, eis que visualizam, na preservação da empresa, uma possibilidade de manutenção dos postos de trabalho, de desenvolvimento regional, de função social da propriedade, enfim, apreciando os elementos vinculados à *Recuperação Judicial* de forma sistemática e não restritiva.

3 - Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unanimidade.

(TJAL, Agravo de Instrumento nº 0802333-23.2013.8.02.0900, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Tutmés Airan, j. 16/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ALAGOANO REJEITADA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA RELAÇÃO DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DA INVALIDAÇÃO DA ASSEMBLEIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS AVALISTAS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E O PROSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA DA VIS ATTRACTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJAL, Agravo de instrumento nº 0003807-51.2010.8.02.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. 16/05/11)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. AVAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA SOCIEDADE E DO AVALISTA.

Se a finalidade do plano de recuperação é organizar o quadro de credores da empresa, de modo a estabelecer um cronograma possível de ser realizado, não é razoável permitir que as execuções possam prosseguir, quando aquele crédito já está relacionado e programado para pagamento. **Cogitar o prosseguimento dos processos de execução contra o sócio garante é privilegiar a contraditória situação onde o sócio seria responsabilizado de forma mais onerosa do que a própria empresa, beneficiada pela suspensão das ações e execuções.** Conhecimento e provimento do recurso.

(TJ/RJ, Apelação 0032659-42.2009.8.19.0002, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 28/02/2012)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. AVALISTAS.

1. Não cabe suspensão da execução em favor de avalistas em razão de a empresa devedora principal ser beneficiada com a recuperação judicial e a suspensão de execuções (art. 59, Lei 11.101/2005). Somente no caso de o avalista ser também sócio solidário, condição não demonstrada nos autos, caberia extensão do benefício em seu favor.

2. Recurso provido.

(TJ-SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 28/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA OS SÓCIOS AVALISTAS. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Em tendo sido concedida recuperação judicial à empresa da qual os sócios/avalistas são acionados em ação de execução, impõe-se a suspensão da ação executiva, pena de fadar ao insucesso o próprio Plano de Recuperação Judicial, mostrando-se despicienda a discussão sobre o alcance da novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, e sem prejuízo das garantias, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/05. Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, § 2º, da LFRE), **impõe-se a suspensão da execução ajuizada contra os sócios/avalistas, pena de fracasso da própria recuperação, à qual retomará o seu curso no caso de convolação em falência ou de extinção, caso cumprida a obrigação. AGRAVO PROVÍDO. UNÂNIME.**

(TJRS, Agravo de Instrumento 70048357602, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Desa. Liége Puricelli Pires, j. 24/05/2012)

Como se vê, não há que se admitir o prosseguimento de execuções contra os garantidores, sob pena de se criar esdrúxula situação, na qual estes poderiam continuar sendo executados por uma dívida que já fora novada na recuperação judicial. O credor iria receber duas vezes!!!

De mais a mais, com a aprovação do plano e a consequente novação do crédito, naturalmente as execuções, tanto contra a empresa, tanto contra os garantidores, tem um único destino, qual seja, a extinção. Assim, se faz necessário aplicar a regra da suspensão das ações e execuções também em relação aos garantidores, o que se requer.

Exclusão da requerente, sócios e garantidores dos cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, etc.) e necessidade da baixa dos protestos existentes e impedimento de novos protestos

Na esteira da argumentação dispendida no item anterior, o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja a imediata suspensão das ações e execuções contra a requerente (art. 6º).

Imperioso, ainda, que a suspensão se aplique não só em relação à empresa, mas igualmente aos garantidores. Fato é que, durante esse período de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no art. 6º, § 4º, da LRF, restam inexigíveis as dívidas envolvidas no processo de recuperação judicial. E pelo mesmo motivo, logicamente outras medidas adotadas pelos credores submetidos à recuperação, no sentido de cobrar seus créditos, também devem ser sustadas.

Exemplo clássico dessas medidas é a inscrição dos devedores, dentre eles os garantidores, nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CCF, CADIN, etc., assim como o protesto de títulos.

Como já se afirmou, o fim precípuo do instituto da recuperação judicial resta estampado no art. 47 da Lei nº 11.101/05, donde se extrai que a manutenção da fonte produtora e dos empregos, assim como os interesses dos credores, depende diretamente da preservação da atividade da empresa.

No caso presente, a continuidade das empresas está vinculada diretamente ao pleno exercício de suas atividades, dentre as quais a contratação com os agentes do sistema financeiro, o que evidencia a necessária baixa dos protestos e inscrições dos órgãos de proteção ao crédito, pois que, do contrário, qualquer operação financeira esbarraria nos apontamentos constantes do cadastro da recuperanda e seus avalistas.

Em outros termos, é dizer, Excelência, que tais anotações negativas, acaso mantidas, só trariam maiores transtornos às atividades das requerentes, agravando ainda mais a crise que já vivenciam e criando um sério obstáculo à recuperação e, consequentemente, aos fins propostos pela recuperação judicial.

Certamente que situação dessa natureza, sem a menor dúvida, é capaz de inviabilizar o soerguimento das empresas buscado pela via da recuperação judicial, logo, contraria frontalmente o espírito da Lei nº 11.101/05 e a manutenção ou inscrição das empresas, seus sócios e avalistas nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a fim de viabilizar a superação da crise financeira experimentada pelas requerentes, e conferindo efetividade ao presente processo, se mostra imprescindível a baixa/cancelamento dos protestos e negativações em nome da sociedade empresária autora, seus sócios e avalistas constantes dos órgãos de proteção ao crédito, dentre eles SERASA, SPC, CCF, CADIN e Banco Boa Vista, o que expressamente se requer.

Mas não apenas isto. Sendo certo que algumas dívidas sujeitas à recuperação judicial ainda não foram objeto de inscrições negativas e/ou protestos, é preciso também que se impeça que estes venham a ocorrer durante o curso da recuperação judicial.

Deste modo, requer-se que este r. Juízo se digne em deferir tutela cominatória obrigando os órgãos gestores dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, Banco Boa Vista e outros) e os Cartórios de Protesto de Maceió-AL e da São Miguel dos Campos, sede da comarca onde está situada a Barra de São Miguel-AL, locais onde as recuperandas mantêm suas atividades, a não lançar ou registrar qualquer informação ou apontamento relativos a créditos constituídos até a data do pedido desta recuperação judicial, justamente por estarem sujeitos aos efeitos desta e dos benefícios dela decorrentes, como acima dito.

Pedido e Requerimentos finais

Ante todo o exposto no transcorrer do presente pedido de recuperação judicial e diante do preenchimento dos requisitos legais necessários, requer-se:

- a) o deferimento do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial da requerente, nos termos da Lei n.º 11.101/2005;
- b) a nomeação de administrador judicial para assumir os encargos previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- c) a declaração, na forma do inc. II, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005, da dispensa da apresentação das certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades;
- d) seja determinada a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, **de todas as ações e das execuções movidas contra a requerente, inclusive em relação aos garantidores (sócios/avaliistas);**
- e) no mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja determinada a proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente;
- f) a determinação da baixa/cancelamento dos protestos e negativações em nome das requerentes, seus sócios e avalistas constantes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, Banco Boa Vista e outros) e nos Cartórios de Protestos de Maceió-AL e São Miguel dos Campos-AL, bem como determinação para que estes não lancem ou registrem durante o processamento desta recuperação judicial qualquer informação ou apontamento relativos a créditos constituídos até a data deste pedido;
- g) autorização para apresentação das contas demonstrativas mensais, na forma do inc. IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005;
- h) autorização para apresentação em petição apartada dos dados e informações sigilosas referidos no art. 51, IV, VI e VII, da LRF, e seu posterior acautelamento em cartório, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial;

- i) intimação do *Parquet* para tomar ciência da presente recuperação judicial;
- j) a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais em que as requerentes tenham estabelecimentos;
- k) a expedição do competente Edital, a ser publicado no Órgão Oficial, na forma delineada no §1º, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005; e
- l) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do deferimento do presente pleito para apresentação em Juízo do plano de recuperação judicial das requerentes, para que ele possa posteriormente ser aprovado, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Protestam as requerentes pela juntada posterior de outros documentos e pela eventual retificação de informações, declarações aqui prestadas e documentos que acompanham a inicial.

Requerem, ainda, que todas as intimações referentes ao presente sejam realizadas exclusivamente nas pessoas dos patronos **CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO**, inscrito na OAB/AL nº 7.591, e **GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO**, inscrito na OAB/AL nº 7.656, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Maceió-AL, 14 de julho de 2016.

Gustavo Martins Delduque de Macedo
OAB/AL 7.656

Cleantho de Moura Rizzo Neto
OAB/AL 7.591

Hermann Braga de Lyra Neto
OAB/AL n.º 7.107

Luiz Carlos Barbosa de Almeida
OAB/AL 2.810

Mauro Fernando de Paula Alves
OAB/PE n.º 1222-A

Diego Leão da Fonseca
OAB/AL n.º 8404